



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

"Honestidade e compromisso com o bem comum"
Gestão 2017/2020

LEI Nº 394/2019, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

PUBLICADO EM <u>23/08/19</u>
No (a) <u>Municipal P.M. Natal</u>
Por meio <u>fisico</u>
Devendo ser retirado em <u>23/09/19</u>
<u>Alcides Dalis</u> ASSINATURA
CPF: <u>119.637.076-13</u>

INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITO TRIBUTÁRIOS COM A FAZENDA PÚBLICA, DENOMINADO "NATALÂNDIA EM DIA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o programa de pagamento incentivado de débitos com a Fazenda Pública do Município de Natalândia – MG, denominado "Natalândia em Dia", nos termos desta Lei:

Art. 2º - Fica concedida a anistia do pagamento de multas e juros aos débitos inscritos ou não em dívida ativa que tenham sido ou não objeto de notificação, autuação ou ainda tenham sido objeto de execução fiscal.

Art. 3º - Os créditos tributários e fiscais do Município, decorrentes de tributos não recolhidos dentro dos prazos fixados na legislação municipal, serão anistiados de multas e juros, incidindo apenas atualização monetária, desde que o contribuinte efetue o pagamento de uma só vez ou requeira o parcelamento em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 4º.

Parágrafo único – "O parcelamento que trata o artigo anterior não poderá ser concedido com parcela mensal inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)."

Art. 4º. – O parcelamento poderá ser concedido nas seguintes condições:

§ 1º. – A anistia das multas e juros será de 100% (cem por cento) desde que o pagamento seja efetivado em até duas parcelas.

§ 2º. – Caso seja solicitado o parcelamento acima de 2 (duas) parcelas, o percentual da anistia de multas e juros será de 40% (quarenta por cento) desde que efetuado no prazo fixado na presente Lei.

§ 3º. – O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas importará no cancelamento da anistia concedida, sendo que as multas, juros e atualização monetária deverão ser pagos integralmente.



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

"Honestidade e compromisso com o bem comum"
Gestão 2017/2020

§ 4º. O benefício de que trata o programa "Natalândia em Dia" estende-se, ainda, aos débitos já negociados, em regime de parcelamento, considerado exclusivamente as parcelas remanescentes.

Art. 5º. – Os parcelamentos deverão ser formalizados em instrumentos, contendo obrigatoriamente:

- I – as condições do benefício concedido;
- II – a identificação e o endereço do sujeito passivo;
- III – a confissão do débito;
- IV – o valor do débito e os encargos incidentes;
- V – os descontos ou dispensa de multas e juros, e
- VI – cláusula de vencimento integral do débito restante, na hipótese de atraso do pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas.

Parágrafo único – No caso do inciso VI, o vencimento integral do débito ocorrerá da data liquidação da segunda parcela vencida.

Art. 6º - Em qualquer dos casos previstos, o contribuinte deverá requerer o parcelamento até 30 de outubro de 2019, sob pena de perda do benefício do "Natalândia em Dia".

Art. 7º. – Esta lei terá eficácia pelo prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Parágrafo único – O prazo que alude o caput do art. 7º. Poderá ser prorrogado por igual período, justificadamente por **decreto** a ser editado pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - Caso julgue necessário, o Chefe do Poder Executivo poderá baixar decreto para estabelecer eventuais normas complementares ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Natalândia-MG, 23 de agosto de 2019


GERALDO MAGELA GOMES
Prefeito


ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Fazenda